
AUDIÊNCIAS CONCENTRADAS E A OBRIGATÓRIA “ESCUTA TOLERANTE” DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE¹

EPAMINONDAS DA COSTA*

FERNANDA PINTO PEREIRA**

SÍNTESE DOGMÁTICA

À vista do disposto no art. 100 da Lei n. 8.069 de 1990, a privacidade, oitiva obrigatória, audiência empática, bem como a participação da criança e do adolescente na *definição da medida de promoção dos direitos e de proteção*, devem ser sempre resguardadas pelo magistrado, por ocasião da realização das denominadas audiências concentradas,

PROPOSTA DE ENUNCIADO

Acolhimento institucional e familiar. Audiências concentradas. Audiência empática, oitiva obrigatória e respeito à privacidade da criança e do adolescente.

1 APROVADA POR UNANIMIDADE

Esta tese foi apresentada e aprovada por unanimidade no XII Congresso Estadual do Ministério Público de Minas Gerais, promovido pela Associação Mineira do Ministério Público, no período de 22 a 24 de junho de 2016, em Belo Horizonte-MG.

*Promotor de Justiça em Minas Gerais

**Analista em Psicologia do MPMG

INTRODUÇÃO

Depois de vários anos de atuação perante a Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Uberlândia, sobretudo após a utilização das audiências concentradas no âmbito da Justiça brasileira, a cada dia tem sido possível constatar quão importante se faz a “escuta tolerante” de crianças e de adolescentes em situação de acolhimento institucional e em família acolhedora, principalmente.

Essa expressão, “escuta tolerante”, tem sido utilizada pela eminente Professora Isa Guará, Mestre e Doutora em Serviço Social, de modo a indicar, dentre outras coisas, que tal audiência deva ocorrer num ambiente acolhedor ou em circunstâncias que a favoreçam espontaneamente, sem quaisquer constrangimentos.

Curiosamente, tem sido observado que, normalmente, crianças mais velhas e adolescentes querem falar reservadamente com o magistrado, sem a presença dos demais participantes do ato judicial, vistos muitas vezes como meros curiosos de sua história de vida. É natural que isto ocorra, posto que os acolhidos em “abrigo institucional” ou em “casa lar” geralmente são informados de que a sua permanência ou desligamento desses serviços depende da decisão do juiz da comarca, ou seja, eles passam a desejar o contato direto e exclusivo com essa autoridade, por ser a pessoa cuja escuta terá efeito prático.

Há, assim, a percepção *pragmática* de que valerá a pena revelar ao magistrado sentimentos íntimos, frustrações e aspirações, significando, portanto, que essa escuta não poderá ocorrer a torto e a direito, sem certos cuidados. Existem, ainda, os fundamentos psicológicos quanto a essa forma de atitude adotada por crianças e por adolescentes institucionalizados. Tais fundamentos serão apresentados adiante, resumidamente.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, deve-se registrar que as *audiências concentradas* foram introduzidas no ordenamento jurídico pátrio por meio do Provimento n. 32 do Conselho Nacional de Justiça, datado de 24 de junho de 2013. Elas dizem respeito à análise da situação de crianças e de adolescentes em situação de acolhimento institucional ou em famílias acolhedoras.

Para tanto, o precitado Provimento prescreve, dentre outras coisas, que:

Art. 1º. O Juiz da Infância e Juventude, sem prejuízo do andamento regular, permanente e prioritário dos processos sob sua condução, deverá realizar, em cada semestre, preferencialmente nos meses de abril e outubro, os eventos denominados “Audiências Concentradas”, a se realizarem, sempre que possível, nas dependências das entidades de acolhimento, com a presença dos atores do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente, para reavaliação de cada uma das medidas protetivas de acolhimento, diante de seu caráter excepcional e provisório, com a subsequente confecção de atas individualizadas para juntada em cada um dos processos.

[...]

§ 2º Sugere-se o seguinte roteiro para a realização das audiências:

I - conferência pela vara, no Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA), dos dados cadastrais da(s) entidade(s) de acolhimento a ela submetida(s), com a atualização completa dos seus dados;

II - levantamento prévio, a ser feito diretamente perante a(s) entidade(s) de acolhimento ou por ela encaminhado, da lista dos nomes das crianças e adolescentes ali acolhidos;

III - conclusão ao gabinete de todos os processos dos infantes listados no inciso anterior onde foi aplicada a medida protetiva de acolhimento, autuando-se desde já novos processos em favor dos acolhidos que, eventualmente, se encontrarem na instituição de forma irregular, ou seja, sem guia de acolhimento ou qualquer decisão judicial respaldando a institucionalização;

IV - designação das audiências e intimação do Ministério Público, Defensoria Pública, e representantes dos seguintes órgãos, onde houver, para fins de envolvimento único e tomada de medidas efetivas que visem abreviar o período de institucionalização:

- a) Equipe interdisciplinar atuante perante a vara da infância e juventude;
- b) Conselho Tutelar;

- c) Entidade de acolhimento e sua equipe interdisciplinar;
- d) Secretaria Municipal de Assistência Social;
- e) Secretaria Municipal de Saúde;
- f) Secretaria Municipal de Educação;
- g) Secretaria Municipal de Trabalho/Emprego;
- h) Secretaria Municipal de Habitação
- i) Escrivão(ã) da própria Vara.

Veja-se: inúmeros órgãos e autoridades serão convidados a participar das *audiências concentradas*, além da “*intimação prévia dos pais ou parentes dos acolhidos que com eles mantenham vínculos de afinidade e afetividade, ou sua condução no dia do ato*”.

As *audiências concentradas* visam a que sejam avaliadas, periodicamente, a adequação e a necessidade das medidas específicas de proteção em causa.

Por seu turno, o art. 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei n. 8.069 de 1990 –, ao tratar de alguns dos princípios que regem a aplicação das medidas de proteção, estabelece, taxativamente, dentre outros, os seguintes:

“Art. 100. [...]”

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada.

XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei”.

Vê-se, assim, que o próprio legislador estatutário, de forma expressa e direta, determina que crianças e adolescentes devem ter a sua privacidade *intrínseca* resguardada, sobretudo por meio do “*respeito por sua intimidade*”. Aliado a isso, a criança – “*respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão*” – e o adolescente têm direito de ser “*ouvido, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada*”.

Consequentemente, por ocasião da realização das *audiências concentradas*, deve o magistrado, não só ouvir *crianças* com idade *superior a quatro anos* e adolescentes, ensejando-lhes a oportunidade de expressarem as suas dúvidas e aspirações ao julgador, como também perquirir se é desejo destes a manifestação na presença de inúmeras pessoas e/ou autoridades, que estejam presentes ao referido ato judicial. É comum e natural que crianças e adolescentes prefiram a conversa a sós com o magistrado à exposição pública dos seus sentimentos íntimos. Isto deve ser respeitado, quer em razão dos princípios legais suprarreferidos, quer em razão do que dispõe o art. 18 do ECA, ou seja, é “*dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento vexatório ou constrangedor*”.

ASPECTOS PSICOLÓGICOS DA “ESCUTA TOLERANTE”

A escuta que aqui se quer defender deve ser caracterizada por uma audição empática, acolhedora, de modo a transmitir segurança e de se criarem as condições espontâneas para a expressão de desejos e de necessidades. Sua grandeza e especificidade é atravessada pela situação peculiar de sofrimento dessas crianças e adolescentes, que vivenciaram situações de violência, cometidas, em sua grande maioria, por pessoas responsáveis por lhes garantir segurança e proteção, além da função primordial de lhes assegurar amor. A ruptura de tais laços primordiais pode gerar consequências emocionais para toda uma vida, incluindo a incapacidade de confiar e de estabelecer relações positivas com os outros, assim como problemas diversos daí decorrentes, destacando-se a baixa autoestima, os sentimentos de culpa, angústia, medos e ansiedade.

As crianças e os adolescentes que são afastados do convívio familiar’ sofrem em dois momentos: por terem sido vítimas das mais diversas formas de violência perpetradas por pessoas que eles amam e, em segundo lugar, por terem sido afastados do seu lar, do seu mundo de segurança e intimidade, ainda que este ambiente familiar estivesse comprometido pela existência de maus-tratos e de abusos diversos.

A ambiguidade resultante dessas relações familiares “violentas” gera, inevitavelmente, grande sofrimento emocional, além dos sentimentos de culpa e de angústia, já que aquele(s) a quem se ama é o seu agressor, se tornando ao mesmo tempo a pessoa a ser odiada pelos seus atos. Isto ocorre, principalmente, nos casos de abuso sexual, quando, para a vítima romper com o silêncio, o processo passa a ser ainda mais complexo: é preciso serem vencidos o medo e a culpa, a fim de se revelarem as experiências vividas, particularmente por serem os agressores parte da família da vítima.

Os desdobramentos dessa revelação pelas vítimas, em relação às suas famílias, notadamente a desintegração inevitável destas, geram, nas crianças e nos adolescentes, sentimento de culpa pelos sofrimentos gerados em seus pais. Estudos apontam que o momento do acolhimento institucional, em verdade, é vivenciado, por crianças e por adolescentes, como punição pelo mal “causado” aos seus pais.

Apesar das rupturas de vida advindos da aplicação da medida protetiva de acolhimento institucional, há estudos mostrando que fatores protetivos sobrevivem de tal medida, por ser possibilitada a construção de relações seguras e afetivas, funcionando, assim, como apoio emocional e proteção.

Entretanto, a despeito da violência sofrida em seus lares, a literatura tem destacado que muitas crianças e adolescentes apresentam uma percepção otimista e positiva da família, minimizando os fatores responsáveis pela institucionalização. Enfim, há a revelação de serem esses vínculos familiares significativos e afetivos.

De fato, nas visitas realizadas em serviços de acolhimento institucional, e uma vez realizada a escuta individual dos acolhidos, é comum que estes relatem sentir vergonha em dizer para a equipe técnica sobre o seu desejo em voltar para a família, ou mesmo de receber uma visita. Tais verbalizações sugerem que falar dos seus sentimentos e das suas aspirações a quem quer que seja é tão difícil e conflituoso quanto dizer da violência sofrida no ambiente familiar.

Por outro lado, a solicitação em ser ouvido pelo juiz, quer por crianças mais velhas, quer por adolescentes – que, muitas vezes, a requerem de maneira individualizada e a sós com o julgador –, parece refletir a necessidade de se expressar o que até então não foi possível de ser dito; enfim, de se dizer dos sentimentos e das aspirações para um terceiro “neutro”, na rede de relações humanas, com as suas diversas significações afetivas. Para crianças mais velhas e, também, para adolescentes, a percepção que eles têm de suas necessidades, bem como a capacidade de avaliar sua situação de forma mais crítica, geram condições para que sejam expressados os seus desejos e as suas opiniões.

Com efeito, a disponibilidade para essa escuta qualificada deve refletir tais dinâmicas internas, decorrentes do sofrimento que carregam consigo crianças e adolescentes vítimas das mais diversas formas de violência. Deve-se respeitar o momento em que a criança/adolescente se encontra, ou seja, se o momento é de revelação ou de fechamento. Há de ser considerado, ainda, que as inconsistências ou as incoerências em seu discurso revelam que a vítima pode estar cansada de falar, de maneira repetida, para várias pessoas, de coisas difíceis, causadoras de grande sofrimento.

CASO CONCRETO EMBLEMÁTICO

Na Comarca de Uberlândia, uma criança de dez anos de idade, após a morte da avó/guardiã e de passar a viver com a genitora, pediu para ser acolhida institucionalmente, diante do ambiente familiar então insuportável, sobretudo em razão da insegurança da mãe no estabelecimento de limites para a filha. Pouco tempo depois, sobreveio a realização da audiência concentrada, na qual a criança e a genitora se fizeram presentes.

Então, por meio da entrevista realizada com a mãe da criança durante a audiência concentrada, aliada aos estudos psicossociais constantes dos autos e, sobretudo, a entrevista reservada do magistrado com a infante, por desejo expresso desta, extraíram-se as perspectivas animadoras da mudança das condições afetivas no ambiente familiar em questão. A citada criança, respeitada a sua privacidade, sentiu-se à vontade para revelar ao julgador, espontaneamente, os sentimentos e as aspirações dela, especialmente quanto ao retorno ao convívio familiar.

Esse contato empático e seguro com o magistrado, por óbvio, permitiu a *desconstrução* psicológica da figura do “juiz frio e distante”, transformando-a em um ser sensível, bondoso e justo: Justiça, em sua vida, terá, com certeza, uma nova dimensão indelével.

É forçoso destacar, por último, que, na tradição judiciária brasileira, os participantes das audiências em geral têm ampla liberdade de atuação, logicamente, dentro dos limites dos seus papéis processuais. Fala-se aqui dos sujeitos do processo, isto

é, “as partes, os advogados, os terceiros que intervêm no processo, o juiz e os auxiliares da justiça, o Ministério Público, a Advocacia e a Defensoria Públicas”. Contudo, nos procedimentos judiciais referentes a crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional ou familiar, umas e outros não são sujeitos do processo e, portanto, não podem ser obrigados à exposição numa audiência judicial.

CONCLUSÃO

Nas denominadas audiências concentradas, a privacidade, oitiva obrigatória, audição empática, bem como a participação da criança e do adolescente na *definição da medida de promoção dos direitos e de proteção*, devem ser sempre resguardadas pelo magistrado (art. 100 da Lei n. 8.069 de 1990).

Uberlândia, 04 de maio de 2016.